

REGULAMENTO (CE) N.º 68/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2004
que altera o Regulamento (CE) n.º 622/2003 da Comissão relativo ao estabelecimento de medidas
de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 2320/2002, a Comissão deve adoptar medidas de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação em toda a União Europeia. O Regulamento (CE) n.º 622/2003 da Comissão, de 4 de Abril de 2003, relativo ao estabelecimento de medidas de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação ⁽²⁾, foi o primeiro acto em que se adoptaram tais medidas.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2320/2002, e de forma a evitar actos ilegais, as medidas estabelecidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 622/2003 são confidenciais e não estão publicadas. A qualquer acto que o altere deverá necessariamente aplicar-se a mesma regra.
- (3) É todavia necessário estabelecer uma lista harmonizada, acessível ao público, que enumere separadamente os artigos que os passageiros estão proibidos de levar para zonas restritas e para as cabinas das aeronaves e os artigos que é proibido levar em bagagem transportada no porão das aeronaves.
- (4) É facto reconhecido que tal lista nunca poderá ser exaustiva. A autoridade adequada deverá, conseqüentemente, dispor da faculdade de proibir outros artigos além dos

incluídos na lista. Os passageiros devem ser claramente informados, antes e durante a fase de aceitação, de quais são os artigos proibidos.

- (5) São igualmente necessárias regras harmonizadas para o *staff*, incluindo as tripulações de voo, no que se refere ao transporte de artigos proibidos aos passageiros mas necessários ao exercício das suas funções.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 622/2003 deverá, conseqüentemente, ser alterado.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Segurança da Aviação Civil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O anexo do Regulamento (CE) n.º 622/2003 é alterado conforme indicado no anexo do presente regulamento.

É aplicável o disposto no artigo 3.º do referido regulamento no que respeita à natureza confidencial do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2004

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 355 de 30.12.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 89 de 5.4.2003, p. 9.

ANEXO

Nos termos do artigo 1.º, o presente anexo é confidencial e não será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.
